

1926

Ex 10-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria do Interior

DECRETO N. 7.384

Dá regulamento ao transito publico.



TYP. DO DIARIO DA MANHÃ

1926

VICTORIA

Ex. 10-D

~~C. 48~~

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria do Interior

DECRETO N. 7.384

Dá regulamento ao transito publico.



TYP. DO DIARIO DA MANHÃ

1926

VICTORIA

BIBLIOTECA "CECILIANO ABEL DE ALMEIDA"

Avenida Marcos de Azevedo, 245

VITÓRIA — ESP. SANTO

DECRETO N. 7.384

Dá regulamento ao transito publico.

O presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista dar regulamento ao transito publico, nos termos do art. 160 do decreto n. 7.230, de 7 de dezembro de 1925,

DECRETA

CAPITULO I

Da inspecção e fiscalisação do transito publico

Art. 1º A inspecção e fiscalização do transito de vehiculos, quer para condução de pessoas, quer para transporte de cargas, bem como do serviço de carregadores e mensageiros, serão exercidos pela policia, de accordo com as disposições deste regulamento e das posturas municipaes em vigor.

CAPITULO II

Do transito de vehiculos

Art. 2º. Os vehiculos, a que se refere o artigo antecedente, são classificados em officiaes, particulares e publicos.

Art. 3º Todo o vehiculo de condução ou transporte, deve offerecer as necessarias condições de segurança. Tratando-se de vehiculos de tração animal, devem ser tirados por animaes sãos e adextrados.

Art. 4º Todo o vehiculo de tração animal, para transporte de passageiros, deverá ter a competente boléa, sendo empregados arreios apropriados com tezouras e pontas de guia.

Art. 5º E' prohibido em qualquer vehiculo o uso de sereias e campainhas de alarme prolongado, privativo da Policia, Companhia de Bombeiros e Assistencia Publica.

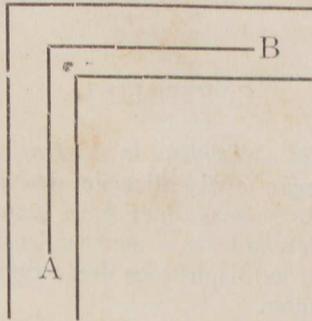
Art. 6º Todo o vehiculo deverá trazer das 18 horas em diante, sempre accesas, duas lanternas lateralmente collocadas, na parte anterior, sendo uma de côr verde e outra branca, não offerecendo esta pela sua intensidade ou claridade embaraços ao transito, na via publica.

Parapho unico. Os automoveis deverão ter tambem uma lanterna de luz vermelha na parte posterior, collocada acima da placa de numeração.

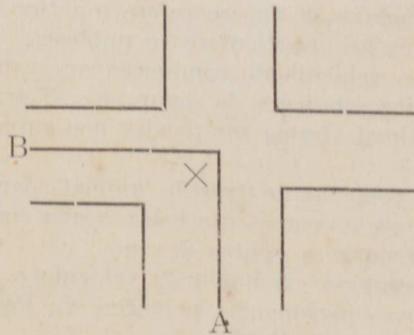
Art. 7º Os vehiculos serão sempre conduzidos, tanto quanto possivel, junto ao passeio da mão direita, não podendo deixar esse lado, senão transitoriamente quando tiverem de passar á frente de outro, o que farão pela esquerda, retomando em seguida a direita.

Art. 8º Todo o vehiculo que encontrar outro deverá cruzal-o á direita.

Art. 9º Todo o vehiculo que dobrar uma esquina á direita, deverá fazel-o junto do passeio da mão direita, como indica a linha quebrada *a* e *b*, da figura:



Art. 10. Todo o vehiculo ao dobrar uma esquina á esquerda, só tomará a direita depois do ponto central do cruzamento das duas ruas, como indica a linha quebrada *a* e *b* da figura:



Art. 11. Nenhum vehiculo poderá permanecer parado junto ao meio fio ou em frente a estabelecimento commercial senão o tempo necessario para carregar ou descarregar.

Art. 12. Nenhum vehiculo poderá parar nas curvas e nos cruzamentos de ruas, nem mesmo para receber ou deixar passageiros,

devendo fazel-o sempre cinco metros antes ou depois do cruzamento ou da curva.

Art. 13. Nenhum vehiculo poderá parar ou mudar de direeção, sem que o seu conductor dê o devido signal com o braço estendido, aos que o seguem.

Art. 14. Nenhum vehiculo poderá parar de encontro ao meio fio do passeio devendo, em qualquer hypothese, conservar-se paralelo ao mesmo meio fio, no sentido da circulação.

Art. 15. Nenhum vehiculo poderá recuar para dar volta, devendo continuar para frente até encontrar outra rua em que possa fazer a volta, ou seguir até um ponto bastante espaçoso, afim de evitar embaraços á circulação.

Art. 16. O vehiculo que estiver parado junto ao passeio deverá dar logar a outro que vier deixar ou tomar passageiro.

Art. 17. Nenhum vehiculo poderá ficar abandonado nas ruas e praças da cidade, nem estacionar senão nos pontos designados pela autoridade competente.

Art. 18. Nenhum vehiculo poderá transitar com carga que exceda á largura do estrada nem a altura de 2 metros sobre este.

Art. 19. Os automoveis, auto-omnibus e auto-caminhões deverão ser munidos de um deposito (carter) destinado a receber o oleo ou a graxa usados nos seus motores, evitando assim o derramamento de taes lubrificantes na via publica.

Art. 20. Nenhum vehiculo poderá trazer accesos os pharões dentro do perimetro urbano.

Art. 21. Os vehiculos, em geral, serão numerados pelas Prefeituras ou Camaras Municipaes.

Parapho unico. A numeração será em placas, sendo necessarias duas quando se tratar de automovel, collocadas uma no lado anterior e outra no posterior do vehiculo, em posição visivel á distancia.

Art. 22. Todos os vehiculos deverão ter traves ou freios aptos a funcionar quando se fizer necessario.

Art. 23. E' prohibido conduzir vehiculo de tracção animal com velocidade maior que a de um cavallo a trote largo.

Art. 24. E' prohibido conduzir automovel, auto-omnibus, auto-caminhão ou qualquer vehiculo semelhante com velocidade maior de 30 kilometros por hora em campo raso, de 20 kilometros por hora em logares habitados e de 12 kilometros na zona urbana.

Parapho unico. Em logares estreitos ou onde haja accumulção de pessoas, essa velocidade não poderá ser superior a de um homem a passo.

CAPITULO III

Do exercicio das profissões de "chauffeurs", carroceiros, cocheiros, etc.

Art. 25. Ninguem, sem a devida habilitação, na fórmula deste

regulamento e das posturas municipaes, poderá conduzir ou guiar qualquer vehiculo.

Art. 26. São requisitos exigíveis para o exercicio das profissões enumeradas neste capitulo:

- 1) ser maior de 16 annos;
- 2) ter bons antecedentes, feita a prova mediante certificado da Policia;
- 3) não soffrer o candidato de molestias contagiosas ou de enfermidades de subito acommettimento, ou dos órgãos visuaes, provado mediante atestado medico;
- 4) exame feito perante a Policia, no qual o candidato mostre conhecimentos technicos a respeito do vehiculo a dirigir e conhecimento geral do Regulamento de Transito Publico.

Art. 27. O conductor de vehiculo, amador ou profissional, habilitado na fórmula deste Regulamento, será matriculado em livro especial na Repartição Central de Policia, sendo a seu favor expedida uma carteira onde serão lançadas todas as notas e averbações, bem como as penas impostas, que disserem respeito ao seu portador.

Art. 28. As carteiras profissionaes e o livro de matricula dos conductores de vehiculos obedecerão a modelos que o Delegado Geral de Policia adoptar.

Art. 29. E' expressamente prohibida dentro do perimetro urbano a aprendizagem da profissão de conductor de vehiculo, de qualquer especie.

CAPITULO IV

Das obrigações dos "chauffeurs" e cocheiros

Art. 30. São obrigações especiaes do "chauffeur" e em geral do conductor de vehiculo:

- 1) apresentar-se decentemente vestido;
- 2) ter o vehiculo perfeitamente limpo e asseiado;
- 3) não dormir dentro do vehiculo quando em descanço nem fumar ou se embriagar quando em serviço;
- 4) não se recusar ao serviço de passageiros que o forem procurar nos pontos de estacionamento, ou o encontrarem em qualquer ponto da cidade, salvo aos ebrios e maltrapilhos ou aos que soffrerem molestias infecciosas visiveis, e aos que pretenderem fugir após a pratica de qualquer delicto;
- 5) tratar com polidez e attenciosa deferencia as autoridades constituídas e aos passageiros, evitando toda e qualquer altercação com os mesmos;
- 6) conduzir os passageiros ao logar do seu destino, sem atrazar propositadamente a marcha do vehiculo ou alongar o itinerario;

7) não exigir do passageiro preço maior que o mareado na tabella adoptada pela policia;

8) exhibir essa tabella e dar o numero do vehiculo, sempre que o exija o passageiro;

9) obedecer aos signaes dos inspectores de vehiculos e guardas civis, ou das autoridades encarregadas da fiscalização do transito;

10) não fazer correrias na via publica para angariar passageiros;

11) não permittir nos seus vehiculos a pratica de actos attentatorios á moral ou prejudiciaes ás coizas publicas ou particulares;

12) não consentir que nos automoveis sejam accesos fogos, archotes e etc.;

13) não usar, nas ruas da cidade, a descarga livre dos motores de seus vehiculos, assim como não deixar desprender vapor e fumo;

14) não circular para angariar passageiros nos logradouros publicos, onde haja ponto de estacionamento;

15) não deixar, mesmo momentaneamente, a direcção do vehiculo quando em movimento, nem conversar quando em serviço;

16) não promover ajuntamentos, assuadas e nem consentir nos seus vehiculos algazarra e gritarias, que perturbem o socego publico;

17) entregar á Inspectoria de Vehiculos quaesquer objectos encontrados em seus vehiculos;

18) não confiar a outrem a direcção do vehiculo, nem em prestar seus documentos a terceiros;

19) dar livre transito á Companhia de Bombeiros, á Assistencia Publica, aos carros de soccorros policiaes, aos carros officiaes, ás procissões, prestitos e formaturas;

20) não embarçar o transito dos bondes, attendendo aos signaes dados pelos motorneiros para desimpedir a linha;

21) fazer parar o vehiculo quando o bonde fôr parando ou estiver parado, só avançando quando este se puzer em movimento;

22) trazer sempre á mão a carta de matricula e a carteira profissional, de modo a serem exhibidas quando solicitadas pelos inspectores de vehiculos ou por qualquer autoridade policial;

23) indicar com a mão a direcção que pretender tomar, quando em movimento os vehiculos;

24) seguir a direcção que lhes fôr indicada pelos inspectores de vehiculos ou autoridades encarregadas da fiscalização do transito;

25) communicar á Inspectoria de Vehiculos, para a compe-

tente averbação, o numero do novo carro, sua força, numero do motor e seu fabricante, sempre que mudar de vehiculo.
Paragrapho unico. Os "chau-feurs" amadores ficam sujeitos, no que lhes fôr applicavel, ás obrigações deste artigo.

CAPITULO V

Das obrigações communs aos cocheiros e carroceiros

Art. 31. São obrigações communs a cocheiros e carroceiros:

- 1) dirigir os animaes sem castigos barbaros ou immoderados;
- 2) não carregar seus vehiculos com peso superior á lotação marcada;
- 3) não usar, como assento, os varaes dos vehiculos;
- 4) guiar os animaes com cautela e prudencia, evitando prejuizos ou damnos aos transeuntes;
- 5) conduzir os animaes a trote curto, não precipitando de modo algum, a carreira dos mesmos;
- 6) adoptar travas para os carros, carroças, carroções, etc., e não descer ladeiras sem que o vehiculo esteja perfeitamente travado;
- 7) trazer sempre accesas, á noite, em seus vehiculos, as duas lanternas de que trata o art. 6º deste Regulamento;
- 8) observar as instrucções que forem determinadas pela policia, quanto ás subidas e descidas em ladeiras;
- 9) collocar nos peitoraes de seus animaes guizos ou campainhas afim de annunciar a approximação dos vehiculos;
- 10) trazer sempre, obrigatoriamente, em suas carroças, baldes proprios para dar agua aos animaes;
- 11) não se afastar dos vehiculos sem que estejam os mesmos travados;
- 12) não baldear os animaes e os vehiculos nas ruas e praças da cidade.

Art. 32. Como açoite, só poderão usar o pingalim ou chicote que não deverá exceder de um metro e 20 centimetros de comprimento e um centimetro de espessura na trança.

CAPITULO VI

Dos motorneiros

Art. 33. Só poderão ser motorneiros de carros electricos aquelles que, depois da pratica necessaria, se habilitarem pelo exame e respectiva carta expedida pela Repartição Central de Policia. Não

poderão ser motorneiros os menores nem individuos de fraca constituição physica.

§ 1º Os exames de motorneiros serão feitos perante o engenheiro fiscal da Companhia de Bondes ou por outra pessoa designada pela Delegado Geral de Policia.

§ 2º As materias de exame constarão de uma prova pratica sobre nomenclatura dos aparelhos do carro e o meio de o manobrar, principalmente quanto ás paradas, cruzamentos de ruas e velocidade a empregar, de accordo com as prescripções do presente Regulamento.

Art. 34. Para a expedição da carta e carteira profissional de motorneiro, deverá o candidato apresentar o numero que tomar na Companhia de Bondes.

Art. 35. São obrigações do motorneiro:

- 1) observar sempre, no carro que conduzir:
 - a) se o freio funciona regularmente;
 - b) se a alavanca do carro está no logar conveniente e se funciona regularmente;
 - c) se o circuito da luz está perfeito;
 - d) se o salva-vidas funciona bem;
 - e) se o carro traz fuzivel de sobrecellente;
 - f) se os bronzes não estão quentes;
 - g) se o fuzivel do carro está perfeito e bem apertado;
 - h) si o timpano funciona bem;
- 2) parar o carro nos pontos estabelecidos para esse fim, quando houver passageiros para embarcar ou desembarcar;
- 3) evitar os arrancos na partida dos carros e o choque nas paradas;
- 4) trazer consigo os titulos de matricula, exhibindo-os ás autoridades quando isso se fizer necessario;
- 5) attender com presteza aos signaes para embarque ou desembarque de passageiros;
- 6) olhar sempre á frente quando na direcção do vehiculo, não se distrahindo sob nenhum pretexto;
- 7) não abandonar a direcção do bonde, durante o tempo em que estiver em serviço.

Art. 36. A velocidade dos carros será no maximo de 18 kilometros por hora, podendo nas linhas de arrabalde atingir a 25 kilometros.

§ 1º Nos cruzamentos de ruas, praças, avenidas ou alamedas, nas declividades fortes, nas curvas, a velocidade será sempre reduzida a 12 kilometros ou menos.

§ 2º Nas entradas ou sahidas de chaves, quer as agulhas sejam fixas ou moveis, a velocidade terá o limite de 8 kilometros, em qualquer ponto do perimetro urbano.

CAPITULO VII

Dos conductores de bondes

Art. 37. Os conductores de bondes, nas mesmas condições dos motorneiros, serão matriculados e terão uma carta expedida pela Repartição Central de Policia.

Art. 38. Os conductores de bondes, terão, sempre á vista, collocada na golla do paletot, a respectiva chapa com o seu numero.

Art. 39. São deveres dos conductores de bondes:

- 1) auxiliar o embarque e desembarque nos carros ás pessoas idosas, enfermas e ás creanças;
- 2) prestar toda a attenção ao serviço, de maneira a attender ao pedido do passageiro para entrar ou sair do carro;
- 3) evitar o embarque de pessoas embriagadas e maltrapilhas, e, quando isto fôr verificado depois do embarque, fazer descer o passageiro nessas condições, recorrendo ao auxilio da policia, quando se fizer necessario;
- 4) conhecer as denominações das ruas e praças por onde passam as linhas, de maneira a poder informar ao passageiro que se quizer transportar para qualquer ponto da cidade servido por bonde;
- 5) obrigar, nas mesmas condições do n. 3 deste artigo, qualquer passageiro a sair do estribo do carro, onde é expressamente prohibido viajar;
- 6) impedir vozerias, altercações, tocatas, cantorias e o mais que possa incommodar os passageiros ou perturbar a ordem;
- 7) evitar conversas e discussões entre empregados da Companhia que viajarem no carro;
- 8) ter o cuidado de levantar os estribos e descer a barra de madeira do lado da entre-via sempre que entrar em ruas onde haja linha dupla;
- 9) prohibir fumar nos tres primeiros bancos dos carros de passageiros;
- 10) tratar com polidez e respeito a todo e qualquer passageiro;
- 11) cumprir as ordens e determinações dos inspectores de vehiculos ou de quaesquer autoridades policiaes.

CAPITULO VIII

Dos carregadores e mensageiros

Art. 40. Os carregadores em geral, os mensageiros de recados ou portadores de pequenos volumes são sujeitos á matricula na Repartição de Policia.

Art. 41. Para obter a matricula, deve o candidato a carregador ou mensageiro, mediante attestado de boa conducta passado por autoridade competente, pedir ao Delegado Geral de Policia, pagos os devidos emolumentos, a sua identificação e a expedição da chapa.

Art. 42. Os carregadores e mensageiros, quando em serviço, serão obrigados a usar o numero que lhes fôr dado, no peito da camisa ou na golla do paletot.

Art. 43. Os carregadores e mensageiros devem tratar com polidez e attenciosa deferencia as autoridades constituídas e as pessoas que de seus serviços necessitarem, evitando qualquer discussão ou altercação.

Art. 44. Os carregadores ou mensageiros serão responsaveis pelos objectos que lhes forem entregues, devendo fazer entrega dos mesmos á Repartição de Policia, desde que não conheçam ou não encontrem seus destinatarios.

Art. 45. E' expressamente prohibido aos carregadores ou mensageiros andar pelos passeios conduzindo carga.

Art. 46. Nenhum carregador ou mensageiro poderá recusar-se a dar seu numero, nome e residencia, ou exhibir a carteira, quando exigidos pela pessoa que o tiver contractado.

Art. 47. Os carregadores e mensageiros, nas estações de estrada de ferro e praças de mercado, ficarão sujeitos aos respectivos regulamentos, no que lhes fôr applicavel.

Art. 48. Aos carregadores e mensageiros é expressamente prohibido disputar carros e promover algazarras e vozerias.

CAPITULO IX

Das obrigações das companhias de bondes e empresas de automoveis

Art. 49. As companhias de bondes communicarão á Inspectoria de Vehiculos o numero que receber o conductor ou motorneiro, afim de que tal numero conste do registro profissional.

§ 1º A mesma obrigação se estenderá ás empresas de automoveis, quanto aos seus "chauffeurs", ajudantes e cobradores.

§ 2º Qualquer mudança havida na numeração dos seus empregados devem as companhias de bondes e empresas de automoveis communicar, immediatamente, á Inspectoria de Vehiculos.

Art. 50. As companhias obrigarão os motorneiros e conductores a se manterem decentemente vestidos ou uniformizados, obrigação esta que é extensiva ás empresas de automoveis.

Art. 51. As companhias providenciarão de maneira a habilitar o conductor a ter sempre troco necessario para uma cedula que não fôr de valor superior a 5\$000.

Art. 52. Sobre a designação de pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros,deverão as companhias se entender,

na capital, com a Inspectoria de Vehiculos e, no interior, com as Delegacias Regionaes, não podendo ser mudado qualquer poste de parada sem o consentimento da autoridade policial competente.

Art. 53. Havendo necessidade de alterar transitoriamente o trafego em beneficio do transito publico, a autoridade policial se entenderá com a gerencia da respectiva companhia ou empresa, as quaes dará suas instrucções.

Art. 54. As empresas ou companhias enviarão á Inspectoria de Vehiculos um exemplar da guia de horarios, não podendo tal guia ser modificada, sem prévio aviso á Policia.

CAPITULO X

Das penas

Art. 55. Os conductores de vehiculos em geral, inclusive os chauffeurs-amadores, além da responsabilidade criminal em que possam incorrer e da indemnização do damno que causarem, por imprudencia, negligencia ou impericia, são sujeitos á pena de multa de 10\$ a 100\$000, por infracção do presente Regulamento.

§ 1º Quando o infractor fôr o proprio dono do vehiculo, director, proprietario ou gerente de garage, cocheira, empresa ou estabelecimento a que pertencer, a multa será de 50\$000 a 100\$000.

§ 2º As multas serão graduadas, conforme a gravidade da infracção, e impostas, em dobro, nas reincidencias.

§ 3º As multas serão impostas pela autoridade policial, mediante inquerito verbal, com recurso dentro do prazo de 10 dias para a autoridade superior e de conformidade com o disposto pelos artigos 167 e 168 do Decreto n. 7.230, de 7 de dezembro de 1925.

Art. 56. Os donos, directores ou gerentes de empresas de vehiculos, emquanto não depositarem ou pagarem as multas que lhes forem impostas, não poderão fazer transitar seus vehiculos, sob pena de serem os mesmos apprehendidos.

Art. 57. Será cassada a carteira do conductor de vehiculo:

1) quando se verificar que tenha soffrido condemnação, embora haja cumprido a pena, por crime de roubo, furto, extorsão, estellionato, moeda falsa, pecculato e lenocinio;

2) quando não pagar a multa imposta, depois de expirado o prazo do recurso ou de haver sido confirmada a pena, pela autoridade competente.

Art. 58. A autoridade policial poderá cassar a carteira do conductor de vehiculo:

1) se fôr reincidente habitual em infracção de disposições

deste Regulamento, das posturas municipaes e de outras leis em vigor, sobre transito publico;

2) no caso de lhe ser desfavoravel o attestado de conducta passado pelo ultimo patrão; podendo, porém, o interessado demonstrar á autoridade policial competente a falsidade ou a improcedencia do attestado.

CAPITULO XI

Da habilitação

Art. 59. Para expedição da carta de matricula e carteira profissional de qualquer das profissões previstas neste Regulamento, deverá o candidato satisfazer os requisitos exigidos pelos arts. 66, alinea a) do decreto n. 7.230, de 7 de dezembro de 1925 e 26 deste Regulamento.

Paragrapho unico. Tratando-se de conductor de bondes, cocheiro, carroceiro, carregador e mensageiro, não será exigido o exame tecnico do n. 4 do art. 26 deste Regulamento.

CAPITULO XII

Das disposições geraes

Art. 60. Os conductores de vehiculos de passageiros, carregadores e mensageiros não poderão cobrar preços superiores aos constantes das tabellas ns. 1, 2, 3, e 4, annexas ao presente Regulamento.

Art. 61. Para os dias de carnaval, a Repartição Central de Policia organizará tabella extraordinaria de preços.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Emquanto não fôr creado um corpo especial de guardas para inspecção e fiscalização de vehiculos, na Capital, o Delegado Geral de Policia destacará, para esse fim, o numero conveniente de guardas civis com a denominação de Inspectores de Vehiculos.

Art. 2º. Todos os conductores de vehiculos e "chauffeurs"-amadores, habilitados por cartas e carteiras expedidas antes da vigencia do decreto n. 7.230, de 7 de dezembro de 1925, são obrigados a apresentar taes documentos á Repartição Central de Policia, para a respectiva revalidação, de accôrdo com as disposições deste Regulamento.

Victoria, 3 de Fevereiro de 1926.

FLORENTINO AVIDOS

José Antonio Lopes Ribeiro

**TABELLAS A QUE SE REFERE O ART. 60 DO DECRETO
N. 7.384, DESTA DATA**

TABELLA N. 1

Para automoveis publicos

Uma corrida, dentro da zona urbana	5\$000
Idem, além da zona urbana:	
até o Cruzamento, e vice-versa, mais	1\$000
dahi, até Suá, Praia Comprida, Maruhype ou Bomba e vice-versa, mais	2\$000
Idem, além da zona urbana, até Santo Antonio e vice-versa	3\$000
Aluguel a hora:	
Na 1ª hora — 18\$000, e 15\$000 por hora subsequente.	
Além de 1 hora, contar-se-á fracção de hora.	

OBSERVAÇÃO

Durante a noite, esses preços poderão ser cobrados em dobro, depois das vinte e quatro horas.

TABELLA N. 2

Para auto-omnibus

Por secção	\$200
sendo as secções as seguintes:	
1ª — Praça da Independencia ao Parque Moscoso e vice-versa.	
2ª — Praça da Independencia ao Forte de S. João e vice-versa.	
3ª — Forte de S. João á Jucutuquara e vice-versa.	
4ª — Jucutuquara á Praia do Suá e vice-versa.	
5ª — Praia do Suá á Praia Comprida e vice-versa.	
6ª — Praça da Independencia ás Ruas Cel. Monjardim, Gama Rosa, Coutinho Mascarenhas, Cidade Alta e vice-versa.	

TABELLA N. 3

Para bicycletas

Aluguel, por hora	3\$000
Aluguel, por meia hora	2\$000

TABELLA N. 4

Para carregadores e mensageiros, na zona urbana

Por volume, até 20 kilos	1\$500
" " , além de 20 até 40 kilos	2\$500
" " , além de 40 kilos	4\$000

OBSERVAÇÃO

Pelos pequenos carretos, como cestas, embrulhos, etc. e os de condução de lenha (por cento), não se cobrará mais de \$500.

Victoria, 3 de Fevereiro de 1926.

José Antonio Lopes Ribeiro